

A POSITIVAÇÃO DO UBUNTU COMO UM PRINCÍPIO JURÍDICO E POLÍTICO-CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA AUSTRAL

THE POSITIVIZATION OF UBUNTU AS A LEGAL AND POLITICAL-CONSTITUTIONAL PRINCIPLE IN SOUTHERN AFRICA

Armenio Alberto Rodrigues Da Roda¹

Resumo: Parte-se da premissa que *Ubuntu* não configura apenas como uma cosmovisão filosófica africana. À vista disso, equipara-se a filosofia *Ubuntu* à uma categoria de princípios jurídicos aberto de natureza constitucional, que embora não esteja plasmado nas Constituições escritas dos países da África austral, que partilha da cultura bantu, vale frisar que esta categoria de pensamento está presente socialmente como uma norma de razão prática, da qual emana o conceito de justiça dos povos bantus, que preserva uma identidade cultural comunitarista ao invés do liberalismo ocidental individualista. E a proposta deste artigo é, associar esta cosmovisão como um fundamento constitucional dos Estados africanos, sobretudo os da África austral, equiparando com os princípios da dignidade humana, igualdade e liberdade etc. Sendo importante para a consolidação dos direitos humanos na África. Por outra perspectiva, confronta-se essa cosmovisão em virtude dos paradigmas pós-modernos do liberalismo global, que também está amalgamado atualmente nos países africanos.

Palavras-chave: Ubuntu como princípio constitucional. Ubuntu como um parâmetro de justiça. Globalização da democracia liberal. Comunitarismo africano.

Abstract: It is assumed that Ubuntu is not only an African philosophical worldview. In view of this, the Ubuntu philosophy is equated with a category of open legal principles of a constitutional nature, which, although not embodied in the written constitutions of southern African countries, which share the Bantu culture, it is worth emphasising that this category of thought is present socially as a norm of practical reason, from which emanates the concept of justice of the Bantu peoples, which preserves a communitarian cultural identity rather than individualistic Western liberalism. And the purpose of this article is to associate this worldview as a constitutional foundation of African states, especially those of southern Africa, equating it with the principles of human dignity, equality and freedom, etc. It is important for the consolidation of human rights in Africa. From another perspective, this worldview is confronted by the postmodern paradigms of global liberalism, which is also currently amalgamated in African countries.

Keywords: Ubuntu as a constitutional principle; Ubuntu as a parameter of justice; globalisation of liberal democracy; African communitarianism.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor de Direito da Universidade Aberta de Moçambique (Unisced). cursou disciplinas de Direito Público e Privado na Universidade de Coimbra, nas disciplinas de Direito da Segurança Social e Direito de Propriedade Industrial. cursou Disciplina na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Autor do livro: A dimensão global do tráfico humano e livro o Racismo Global. Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas e Direito Administrativo- LEDAC. Membro e ativista dos Direitos Humanos na Associação Moçambicana dos Advogados Cristão. Possui graduação em Direito pela Universidade Zambeze (2016) e mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2019). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Direitos humanos; Direito Internacional Público.

Introdução

A dimensão política, social e jurídica pós-colonial dos Estados africanos é marcada por combinações de princípios locais indígenas e outros fragmentos axiológicos importados do modelo da democracia liberal europeia, baseado no individualismo da vida política e social do Homem, que propõe uma razão da vida parcialmente antagônica aos costumes ou valores político-sociais da África, que possui uma historicidade baseada no comunitarismo relacional, que representa a espinha nevrálgica das sociedades africanas, que compartilha a filosofia *Ubuntu*, na qual a valorização da comunidade ou do coletivo sobrepõe-se ao indivíduo, ou seja, enfatiza-se em primeiro lugar do *bem comum*, que pretere o interesse individual em benefício da coletividade. E a compressão comunitária da vida, não está imune às críticas, que podem ser deduzidas à luz das ideias da democracia liberal, que concebe um indivíduo como ser autônomo.

E em um contexto de recrudescimento global do capitalismo e neoliberalismo, torna-se difícil estabelecer dicotomias puras de regimes comunitaristas ou liberais, sendo que a pós-modernidade propõe uma estrutura mais voltada para políticas que maximizam o individualidade do Homem e por conseguinte, a difusão de ideários que mercantiliza a relação social para um parâmetro puramente econômico e egocêntrico; neste contexto as Constituições africanas, para além conter diversos axiomas fruto da colonização europeia, também passam a incorporar princípios políticos e constitucionais extraídos das imposições da globalizações atuais.

E por outro ângulo, vislumbra-se nitidamente uma fraca preocupação dos Estados africanos em introduzir legislativamente os costumes, as dimensões filosóficas e normativas pré-coloniais dos povos africanos, que pregam a comunitariedade da vida, isto é, uma ideologia normativa pautada na partilha existencial ou ontológica vai repercutir materialmente nas interações humanas daqueles povos.

E neste trabalho, ressalta-se a importância jus-filosófica do *Ubuntu*, enquanto um princípio de natureza político-constitucional de matriz comunitária, ainda que o essa filosofia seja majoritariamente discutida no campo da filosofia política africana, enraizada na cultura banta, contudo há uma importância de se invocar o *Ubuntu* para um debate jurídico-constitucional, pelo menos nos Estados africanos pós-coloniais, dada a sua importância ético-normativa.

E neste cerne de ideias, o objetivo do presente artigo é propor a constitucionalização do *Ubuntu* como um princípio de natureza jurídica, capaz de responder diversas demandas sociais, econômicas e políticas atravessadas no continente africano, tendo em conta que *Ubuntu* é

concebido como uma maneira de vida que orienta os indivíduos inseridos nas sociedades africanas. Neste sentido, cabe-nos a tarefa resgatar e ressignificar a dimensão ontológica e teórica do *Ubuntu*, para uma concepção deontológica, assumindo categoria de um princípio constitucional aberto, equiparado a dignidade humana e os demais princípios, visando constituir-se um fundamento dos Estados africanos, podendo ser útil no âmbito de questões hermenêuticas e argumentação jurídica. Não obstante, conferir o mesmo princípio uma posição barométrica da moralidade pública nos Estados africanos, ao invés de uma versão única derivada dos parâmetros unidimensionais de justiça, calcada no constitucionalismo liberal.

Para lograr os objetivos pretendidos, a pesquisa será baseada na revisão bibliográfica de natureza qualitativa. coadunando com uma abordagem interdisciplinar inerente a política, sociologia. Ademais, será necessário discorrer o trabalho através de uma discussão pautada na dogmática jurídica, como mecanismo de recepcionar às abordagens ético-filosóficas propostas pelo *Ubuntu*.

O artigo é devido em três partes essenciais, a primeira dedicadas aos conceito do *Ubuntu* enquanto uma categoria ético-normativa e de pensamento africano, em segundo momento, o trabalho vai apresentar uma concepção dialógica entre questões da moral política e dogmática jurídico- constitucional, realçando deste modo o papel do desse princípio no âmbito hermenêutico, decisório e aspectos que tem a ver com os direitos sociais e difusos. E na terceira parte, voltar-se-ia para uma análise econômica do *Ubuntu* analisadas a partir da lógica capitalista e liberal amalgamada no neoliberalismo.

Questões conceituais

A tradução do *Ubuntu* para línguas germânicas não apresenta um conceito tão preciso, tratando-se de uma cultura intrinsecamente banta e com um corpo de linguagem próprio, o que acaba não permitindo uma exploração cabal deste ideário filosófico africano. Portanto, no processo de tradução para língua portuguesa ou inglesa, alguns elementos não são aproveitados na sua totalidade para clarificar formular o sentido real dessa cosmovisão africana.

E por uma questão metodológica, *Ubuntu* é concebido como uma categoria de pensamento e forma de vida dos povos bantus, baseado no idealismo comunitário africano, que parte da premissa ontológica da famigerada frase: *motho ke motho ba batho ba bangwe / umuntu ngumuntu ngabantu*, que traduzido literalmente significa que uma pessoa só pode ser

uma pessoa por meio das outras. Dito outra maneira, a concepção de humanidade centrada no Outro, como referencial central para existência dos Homens². E quadro ontológica, *Ubuntu* refere-se à essência humana, que deve pautar-se no respeito mútuo, buscando preservar os valores como: a dignidade, compaixão, hospitalidade, generosidade perdão, solidariedade, compartilhamento e a honra para com o próximo, de maneira que todos membros de uma sociedade tenha uma vida pacífica.

Para Magob Ramose, *Ubuntu* são duas palavras que consiste no prefixo *ubu-* e a raiz *-ntu* que evoca a ideia geral de ser-sendo. É o ser-sendo encoberto antes de se manifestar na forma concreta ou modo da existência de uma entidade particular. Na linguagem ordinária ser sendo, traduz o sentido de ser sendo humano o criador das leis morais, da política e da religião³.

Ubuntu usado numa linguagem coloquial de línguas não bantas, expressa a ideia de um indivíduo capaz sustentar um comportamento harmonioso, reconhecendo a dignidade do Outro. A essência do *Ubuntu* reside em tratar todo ser humano com mesma dignidade e igual valor. Na cultura *Ubuntu*, existe por assim dizer uma articulação relacional do indivíduo inserindo no âmbito de uma coletividade, que procura desenvolver-se com Outros de maneira sadia.⁴A ideia do *ubuntuismo*, também traduz o significado de togetherness na língua inglesa, que configura como unidade e solidariedade⁵.

As narrativas conceituais sobre *Ubuntu*, enquanto um conceito pautado no escopo comunitário, não está imunes às críticas elaboradas por alguns filósofos africanos, como Matalino ekindiwig⁶, que vão entender que *Ubuntu*, como uma concepção moral e política que não é compatível com o padrão da democracia liberal moderna, que corresponde ao padrão de socialidade dos povos africanos da atualidade e, que o seu funcionamento distancia-se das cosmo visões paroquiais. E por outra lado, a mesma filosofia perde a essência diante de uma economia globalizada, que possui uma linguagem própria e um código de funcionamento autônomo, que independe das vontades das categorias societárias, impondo que os indivíduos

² Ibidem.

³ RAMOSE, Mogobe B. **A ética do ubuntu**. Tradução para uso didático de: RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, (2002). Acessado no 19 de ago de 2021.

⁴ Cf. SIBUSISO Blessing Radebe & MOSES Retselisitsoe Phooko. **Ubuntu and the law in South Africa: Exploring and understanding the substantive content of ubuntu**, South African Journal of Philosophy, 36:2, 239-251, DOI: 10.1080/02580136.2016.1222807. (2017). pag 241 Acesso em dia 08 de abril de 2021.

⁵ Kayange G.M. **Conceptual Analysis of Ubuntu/Umunthu and Meaning**. In: Meaning and Truth in African Philosophy. Philosophical Studies Series, vol 135. Springer, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-030-01962-4_8 sbn 978-3-030-01962-4. (2018). Acesso e 13/ jul 2022.

⁶ Bernard Matolino .A response to Metz's reply on the end of ubuntu, **South African Journal of Philosophy**. 34:2, 214-225, DOI: 10.1080/02580136.2015.1035857. (2015) P. 215-2020. Acesso em dia 04 de abril 2021

hajam de acordo com a linguagem econômica, por exemplo: um comportamento ou ação baseada no lucro e a maximização do interesse próprio.

Nesta ótica a concepção dessa filosofia, demonstraria o retrocesso social, sendo equiparado a um socialismo esvaziado na lógica africana, permitido um dogmatismo comunitário e que em certas circunstâncias pode ser manipulado pelas elites políticas para não conformação dos direitos e liberdades individuais, sendo assim, o mesmo autor entende que, a mesma filosofia encontra-se desaparecida ou a caminho de uma erosão plena no panorama das sociedades atuais africanas⁷.

O segundo momento, o mesmo autor alega que a concepção do *Ubuntu* não é compatível com os direitos individuais, e aceitar essa narrativa na modernidades pós-industrial, seria ir na lógica inversa do funcionamento da mesma, afetando à liberdade individual e dos direitos humanos atualmente conquistado,⁸tendo em consideração que a orientação coletiva proposta pelo *Ubuntu* não se adequa aos paradigmas estruturais do Estado neoliberal. Sendo assim, conceber a dimensão coletiva dessa cosmovisão abriria espaço para sacrifica-se autonomia do indivíduo em favor da coletividade abstrata, permitindo uma subjugação do indivíduo pelo critério majoritário embasado do dogmatismo cultural.⁹

Em terceiro momento, a rejeição dessa filosofia assenta no fato da mesma corrente, possuir um sentido semântico vago oriundo da linguagem dos povos *Nguni*, e que não fornece qualquer conteúdo específico, capaz de guiar a moralidade pública. Neste cerne, o *Ubuntu* traduz ideias típicas de sociedade primitiva, pré-colonial ou de grupos de comunidades de pastores de gados.

Por outra perspectiva, Metz¹⁰destaca a importância de *Ubuntu* enquanto cosmovisão africana, que enaltece a experiência do africano no universo, neste contexto Metz, justifica a relevância dessa categoria à luz da teoria moral normativa, partido do pressuposto que *ubuntu* é uma forma de humanidade, uma razão prática, que ultrapassa limites semânticos do liberalismo pautado no sujeito individual, neste contexto, Metz argumenta que toda concepção do direito, é sempre resultado de uma concepção extraída materialmente de uma moralidade e experiências comunais, que vai conduzir as ações performativas no âmbito do convívio social.

⁷ ibdem

⁸ cf PETER, Mwipikeni. **Ubuntu e a sociedade moderna**. South African Journal of Philosophy, volume 37: edição 3, 2018. P.322-334, disponível em: <https://doi.org/10.1080/02580136.2018.2>. Acesso em 09 de abril 2021

⁹ Cf. Matolino, B., Kwindingwi, W. **The end of ubuntu**. South African Journal of Philosophy, 2013. P. 197–205

¹⁰ METZ, T. **Ubuntu as a moral theory and human rights in South Africa**. African Human Rights Law Journal (11)2, 532–559. 2011 Acesso em 28 mar 2021.

Para Metz, a afirmação de que: “*uma pessoa é uma pessoa por intermédio da Outra*”, é na verdade um chamado para desenvolver a própria personalidade (moral), uma receita para construção e desenvolvimento da humanidade. Como Desmond Tutu observa: “Quando queremos dar um grande elogio a alguém, dizemos *Yu u nobuntu*”; O fulano tem *ubuntu*. A afirmação de que se pode obter Ubuntu “por meio de outras pessoas” significa, para ser mais explícito, por meio de relações comunitárias com outras pessoas. Neste sentido, o autor trabalha em dois aspetos fulcrais da natureza de comunidade, que são a identidade e solidariedade¹¹.

Para o mesmo, a obrigação mais profunda de um indivíduo na sociedade, é tornar-se cada vez mais humano, o que pressupõe um laço mais profundo com a comunidades, isto é, “os Outros¹²”. Ademais, Metz, submete esta filosofia a um teste de racionalidade, questionando se o povo sul africano teria atualmente aderido a esta filosofia. Neste caso, a resposta seria afirmativa, pois maior parte dos sul-africanos diriam que uma pessoa que é incapaz de se relacionar com os outros não é pessoa, este enunciado só é possível se aferir à luz da ideia comunitária do *Ubuntu*.

Para Moeketsi citando, Louw (2006: 168) aponta, que *Ubuntu* não é contrário aos direitos individuais, ou seja, *Ubuntu* garante o respeito pela particularidade dos outros que estão intimamente ligados, Ademais, *Ubuntu* condiz com o respeito às subjetividades individuais. Isto sucede porque essa cosmovisão define o indivíduo em termos de seu relacionamento com os outros¹³.

Sendo *Ubuntu* uma narrativa ética, que parte da ideia *Batho Pele*, que significa “primeiro às pessoas traduzindo um compromisso de o dever de cuidar todos seres humanos, então o *Ubuntu* é desejável, para corrigir as injustiças presente nas sociedades africanas, como a pobreza, desigualdades sociais e econômicas.

Nesta concepção moral, *Ubuntu* assenta na ideia que uma comunidade ideal é aquela que se manifesta através da solidariedade e identidade. Destarte, mostrar solidariedade, é demonstrar-se aptos para desenvolver ajuda mútua entre membros de um grupo, agir de maneira que cada membro se beneficie na proporcionalidade da vida. E facto das pessoas não estar aptas para demonstrar solidariedades não significa que não estão interessadas no florescimento do

¹¹ Ibidem

¹² Cf. Metz, T. **Just the beginning for ubuntu: reply to Matolino and Kwindigwi**, South African Journal of Philosophy 2014.p, 65–72.

¹³ LETSEKA, Moeketsi. **Ubuntu and Justice as Fairness**. Mediterranean Journal of Social Sciences, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 544, may. 2014. ISSN 2039-2117. Available at: <<https://www.mcser.org/journal/index.php/mjss/article/view/2670>>. Date accessed: 08 Apr. 2021.

Outro. Esta dimensão moral extraída deste princípio africano, é um paradigma moral para afastar as atitudes egocêntricas proposta pelo liberalismo e capitalismo ocidental.

Enquanto que a identidade é a medida que permite que as pessoas se sintam pertencidas como membros do mesmo grupo, que podem se orgulhar e ou se envergonhar do padrão da moralidade do grupo. Os indivíduos se consideram parte integrante de toda comunidade. *Ubuntu* desencoraja as pessoas de buscarem o seu próprio interesse, entretanto, encoraja o espírito que de as pessoas devem viver para si e para outros¹⁴. Nas sociedades africanas, a imoralidade é a palavra ou ação que mina a comunhão. Neste sentido deve-se evitar hostilidade ou o agir de forma que ameaçaria os laços comunitários.

Partindo para um a dimensão jurídica do *Ubuntu*, é possível constatar que uma esta perspectiva se enquadra como uma teoria normativa e moral, que abarcar outras categorias dos direitos humanos, por exemplo e interesse difusos e coletivos da sociedade tais como o respeito pelo meio ambiente. Que é um campo menos respeitado pela lógica da economia de mercado liberal, que permite o desflorestamento e outras catástrofes ambientais em prol de lucro de uma minoria que controla o capital global.

Para Metz uma das relevâncias do *Ubuntu*, na contemporaneidade africana, demonstra-se com a ideia dos direitos humanos. Na medida de que; os direitos humanos são passíveis de eficácia quando os indivíduos de uma sociedade têm o dever de respeitar com base no paradigma compartilhado com outras seres humanos. Neste sentido, a violação de um direito humano, é uma violação de direito moral contra os outros¹⁵. A espinha dorsal dos direitos humanos repousa em tratar o outro com dignidade. E uma violação de direitos humanos é uma falha de honrar a natureza especial das pessoas. A dignidade no contexto sul africano repousa na ideia de relacionamento com os outros indivíduos. Para um conceito de dignidade extraído à luz da África austral, os indivíduos tem dignidade em virtude de sua capacidade de comunhão, os indivíduos tem dignidade na medida em virtude de sua capacidade de comunal. Enquanto que na teoria a kantiana o indivíduo tem valor porque tem capacidade de autonomia. Já numa narrativa afrocentrista o indivíduo tem capacidade quando podem reciprocamente manifestar a solidariedade e identidade para com outros, ou quando possui capacidade de amar, respeitar os outros e capacidade de se relacionar de maneira comunitária¹⁶. Fica claro a relevância deste princípio filosófico na contemporaneidade, que pode ser útil para fundamentar a moralidade

¹⁴ METZ, T. **Ubuntu as a moral theory and human rights in South Africa**. African Human Rights Law Journal. P. 532–559. 2011 Acessado 28 mar 2021.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

pública, bem como desempenhar um papel na resolução dos conflitos, assim como fornecer elementos de justiça capaz de orientar o judiciário à luz de uma concepção ética universalizável proposta por Metz.

Desses argumentos acima apresentado, constata-se -se que o conceito de *Ubuntu*, até então tratados, é baseado numa concepção ética-moral e política, e o esforço que tomaremos em seguida, de é de reaproveitar estes conceito para conferir ao *Ubuntu* uma dimensão do dever ser, transformando-o numa normatividade constitucional, capaz de orientar vários aspetos de natureza econômica, social e político-constitucional e servir como parâmetros ou fundamento das Repúblicas africanas.

A concepção do Ubuntu como um princípio do direito

Conceber a ideia de *Ubuntu* como um princípio de Direito Constitucional, pressupõe antes demais aceitar essa ética como um princípio, situado no plano do dever ser, ou seja, uma norma abstrata porém de conteúdo deontico, cuja a sua efetividade dependerá da possibilidade argumentativa da mesma, neste contexto, o princípio *Ubuntu* será capaz de orientar vários aspectos, no âmbito do ordenamentos jurídico, o que significa ultrapassar a dimensão ontológica do ou do ser; para propor uma dimensão normativa, com potencial para fundamentar às questões de justiça e direitos fundamentais, contudo não poder-se-ia desvincular-se totalmente da dimensão ético-normativa aferida anteriormente, porém, chamar a colação para um debate situado no campo da dogmática constitucional de maneira a amparar este pensamento as Constituições africanas, especialmente nos países da África austral e os demais que compartilha dos mesmos valores.

Para Guastini, citado por Paulo Bonavides, ressalta que princípios são normas ou disposições que exprimem normas providas de alto grau de generalidade. Para filósofos contemporâneo da filosofia de direito como Alex e Dworkin, compreendem princípios primeiramente como razões morais, que são institucionalizadas pelo direito. E nesta esteira de ideias, a filosofia do ubuntuismo *dispõe de mesmas razões morais de um princípio, pese embora ainda não positivado nas Constituições africanas*¹⁷.

De acordo com Paulo Bonavides, os princípios são valores dos critérios diretivos para interpretação dos critérios programáticos, com intuito de progresso da legislação, nesta senda,

¹⁷ Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p. 231.

o *Ubuntu* partilha das mesmas qualidades dos princípios abertos equiparado à liberdade, igualdade e dignidade humana, etc. sem embargos, são características dos princípios, possuir a dimensão ética, cuja a sua juricidade emana da constitucionalização destes¹⁸.

E em um panorama constitucional dos pós-positivismo, no qual verifica-se o diálogo entre o direito e a moral, não nos parece problemático conceber *Ubuntu* como um princípio constitucional, que aperfeiçoa o conceito de justiça, a dignidade humana à luz da cosmovisão africana, ampliando a concepção dos direitos humanos. Ademais, concebido *Ubuntu* como princípio constitucional, o mesmo pode estar associado a ideia *bem comum e bem estar*, que são valores já reconhecidos pelo constitucionalismo liberal.

A invocação da moral pelo direito constitucional não constitui uma novidade, todavia, com ascensão da corrente pós-positivista e neoconstitucionalismo, que veio quebrar o monopólio do direito lógico de dedutivo, formal, metódico e normativista, passando a compreender argumentações morais, decorrente de princípios abertos. E neste leque de ideias, torna evidente e cabível compreender a dimensão principiologia do *Ubuntu*, enquanto fundamento constitucional dos povos da africanos.

Os pós-positivista do Alex¹⁹ e Dworkin, vão admitir uma forte conexão entre o direito e moral, sendo que o direito, do ponto de vista substantivo e procedimental, vai buscar elementos da moral para fundamentar às questões jurídicas em casos difíceis, por meio de princípio jurídicos²⁰, que reveste uma substância moral, que tem auxiliado na operacionalização do direito e, que funciona de maneira abertas aos princípios morais²¹.

E apaziguada a dicotomia entre o direito e a moral, cabe-nos aproximar a dimensão do *Ubuntu* enquanto um princípio moral não incorporado nas Constituições jurídicas africanas, todavia encontrando-se vigente na lei em ação, isto é, nas interações dinâmicas dos povos que prezam por esse princípio.

Neste âmbito, seria razoável afirmar que *Ubuntu*, constitui um princípio material das Constituições africanas, que não foi assumido ou recepcionados pelas Constituições socialistas e liberais pós-independência em países como Moçambique, Malawi, Bostuana, África do sul e Zimbábue e outros. A ideia dos reconhecimentos dos direitos africanos não venceu, preferindo-

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Cf. ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

²⁰ Cf. ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

²¹ Cf. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

se uma lógica totalmente importada dos modelos europeus de um direito monista e de conteúdo europeu.

Nesta senda, essa cosmovisão enquanto princípio, ocuparia aqui uma função *ratio legis*, assumindo o caráter de normas constitucionais norteadoras, ou seja, princípio do *Ubuntu* não estará vinculada ao conceito de norma no sentido regras jurídicas e com eficácia imediata. Todavia, como diretriz orientadora do pensamento jurídico africano.

Frise-se que advogamos a constitucionalização da filosofia como princípio constitucional aberto, no qual detém uma importância capital dos povos africanos da parte austral da África, que caracteriza a forma e o estilo de vida dominante dos povos Bantu. Se olharmos para a singularidade histórica dos povos bantu na África austral, encontraremos a presença do *Ubuntu* na Constituição social não escrita dos povos africanos, isto é, com costume indígena, entretanto, a sua não captação pelas Constituições pós-coloniais justifica-se com continuidade do projeto constitucional da lógica eurocêntrica, assente na ideologia política liberal e capitalistas, de uma democracia de baixa densidade participativa, que exclui os valores dos povos indígenas na órbita constitucional, que continua reproduzindo os modelos coloniais do centralismo jurídico.

O exemplo que temos vindo a defender reflete-se na jurisprudência sul-africana, na sequência da Constituição Provisória que teve interesse em absorver o *Ubuntu* como um princípio de valor constitucional, mas não foi incluído na Constituição final. Sua inclusão agora é um ponto discutível, mas é curioso que não tenha sido incluído. No entanto, A Jurisprudência sul africana, admitiu o valor constitucional do *Ubuntu*.

No entanto, este posicionamento de considerar *Ubuntu* como princípio constitucional não está imune às críticas, porém alguns juristas sul africanos alegam a falta de conteúdo substancial em relação ao *Ubuntu*. Não obstante, Radebe e Phooko citado Irma J Kroeze, entendem, que há um conjunto de obrigações que podem orientar questões de justiça extraído do *Ubuntu*, tais como a obrigatoriedade dos membros da família ajudar uns aos outros, a priorização da vida em detrimento de qualquer outra coisa, outro aspecto é, o dever que todas as crianças e adolescentes devem manter em respeitar os adultos; assim como os adultos devem cuidar de todas as crianças. Ademais, incumbe aos adultos poderem disciplinar todas as crianças, para garantir uma conduta social e moralmente aceitável.

E outro argumento associado a este princípio, radica no âmbito penal, no qual, Radebe e Phooko, fazem a questão mencionar que: crime não é cometido contra um indivíduo, mas sim contra toda a comunidade. Portanto, o criminoso deve buscar a absolvição da comunidade e não do indivíduo, estabelecendo a importância da justiça restaurativa. Ademais, este princípio dá

primazia os acordos e reconciliação como mecanismos de resolução de conflito, sem olhar para caráter retributivo em primeiro plano²².

Mogoro sublinha que, a ausência de *Ubuntu*, só é vislumbrada quando as pessoas percebem que mesmo com uma Constituição formal declarando direitos e que proíbe violações de direitos, no entanto, o crime continua sendo proliferando, daí que; constata-se que as pessoas não agem em conformidade com os ditames proposto pelo *Ubuntu*, não obstante, lembram-se que é pertinente a que a comunidade haja de acordo com os padrões propugnados por esse princípio²³.

Ainda que, alguns juristas sul africanos considerem esse ideário como um pensamento incompatível com a Constituição formal, na prática vai se constatar que estes princípios estiveram materialmente presente constituição costumeira, justificado pela prática social reiterada.

Outrossim, o princípio *Ubuntu* foi instrumento primordial no período de transição na África do Sul, sendo instrumento de justiça utilizada pela Comissão de Verdade e Reconciliação, que julgou os criminosos de guerra na época do *Apartheid*, no governo de presidente Nelson Mandela. Além disso, o *ubuntu* assumiu a dimensão deontológica, no qual a Constituição interina do período de transição sul africano de 1993, concebeu o *Ubuntu* como pilar da nova democracia na África do Sul, entretanto, essa previsão foi suprimida nas Constituições posteriores²⁴.

Partindo do raciocínio que várias Constituições africanas, como a sul africana de 1996, a Constituição moçambicana de 2004 entre outras, admitem o pluralismo jurídico, reconhecendo a existência de comunidades indígenas ou tradicionais, que possuem diferentes manifestações do direito consuetudinário da sociedade, é mister compreender que *Ubuntu* como é um princípio constitucional implícito e material, amparado pelo pluralismo jurídico, identificado no direito das comunidades indígena ou não o direito tradicional.

O reconhecimento do pluralismo jurídico como um princípio constitucional emancipador, pressupõe o reconhecimento dos princípios informais presente dos povos africanos. *Ubuntu*, não se trata apenas de um mero ideal de uma moralidade social, pelo contrário, um fundamento intrínseco dos povos bantus, que atualmente ganha notoriedade

²² MOKGORO, JY. **Ubuntu and the law in South Africa**. African Journals Online, Vol. 1 No. 1 (1998), DOI: 10.4314/pej.v1i1.43567 disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/pej/article/view/43567>. Acessado no dia 10 ago de 2022.

²³ Ibidem.

²⁴ RAMOSE, Mogobe B. **Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana**. University of South Africa. Tradução Dirce Eleonora Nigro Solis; Rafael Medina Lopes; Roberta Ribeiro Cassiano.

epistêmica, sendo objeto de diversas discussões políticas, filosófica e jurídicas. A constitucionalização do *Ubuntu* como um princípio norteador da sociedade africana, é um mecanismo que demonstra a importância deste princípio, enquanto um instrumento de argumentação jurídica.

A não integração constitucional deste princípio moral pelas as constituições africanas, sobretudo nos países da África Austral, exceto à África do Sul que teve esta iniciativa na Constituição provisória de 1994, associa-se ao fato do projeto de colonialidade epistêmica e jurídica, que não contempla os direitos indígenas ou tradicional como normas do Estado, preferindo a reprodução colonial. À absorção desse princípio nas Constituições africanas, configura como forma descolonização de um direito totalmente liberal e propor um equilíbrio entre valores que fortalecem a ideia de um Estado social.

O processo de pós-colonial de constitucionalização, revestiu-se de fragilidades participativas, ondes a lite nacionalista não deu conta de conceber os princípios do Direito tradicional e os padrões políticos e sociais das comunidades, estes preferiam importar e dar continuidade de um modelo político constitucional europeia.

Ubuntu como parâmetro de justiça afrocêntrica

Justiça é um termo polissêmico que discutido em diversos campos da ciência, na filosofia, direito, economia literatura entre outros, com vistas a encontrar critérios de equilíbrio ou proporcionalidade aplicados em diversas esferas das relações humanas, assumindo diversas modalidades de justiça.

Perelman trata de diversas modalidades de justiça, agrupadas de seguinte maneiras, A) A cada qual a mesma coisa, segundo este modelos todos seres devem ser tratados da mesma forma sem nenhuma distinção, b) A cada qual segundo seus méritos, aqui vale o esforço e aptidão, c) cada qual segundo as suas obras, levando em conta o resultado da ação, d) a cada qual segundo suas necessidades , nesta não se se leva em conta os méritos nem os resultados mas sim reduzir os sofrimentos do que necessita. Por outro lado, tem a justiça distributiva e comutativa, a primeira pauta-se numa igualdade, contudo, levado o esforço individual para concessão de vantagens, e segunda modalidade, busca proporcionar igualdade em cada ato jurídicos, no qual um contrato não pode beneficiar apenas uma parte e arruinar outra²⁵.

²⁵ CHAIM, Perelman. *Ética e Direito*. Tradução: Maria Ermantina Galvão G.Pereira, editora Martins Fontes, são Paulo 1996,. pp. 6-20.

Ainda no debate sobre justiça, é pacífico a ideia de justiça como igualdade formal entre os indivíduos, reafirmada pela teoria política de John Rawls na justiça como equidade, fruto de um contrato social, em que os cidadãos estariam aptos a agir de acordo com os princípios de justiça eleitos pelos membros de uma sociedade na posição inicial onde todos indivíduos se encontram à luz de um veio da ignorância, assente no contrato social hipotético, em situações que os indivíduos desconheçam as vantagens sociais inerente a cada um.

Amartya Sen argumenta que a noção de Rawls de justiça como equidade está ligada a uma justiça baseada nas instituições perfeitamente justas, no qual estaria ligado a uma ideia de justiça extraída de uma concepção indiana antiga que é *niti* associado a adequação organização e à correção comportamental²⁶. Entretanto, a maior preocupação da teoria moral de Sen sobre justiça, assenta no *nyaya*, que diz respeito ao modo em particular das vidas que as pessoas são realmente levadas²⁷. Não obstante, *Ubuntu* oferece uma concepção de justiça voltada para ambas categorias, que vai se preocupar com a justiça institucional, assim como justiça voltada na humanidade do outro, neste caso o indivíduo inserido no mesmo átomo.

Moeketsi, assemelha *Ubuntu* como justiça proposta por Rawls, sugerindo que se possa aproveitar os elementos tradicionais oferecidos pelo *Ubuntu* e combiná-los de forma a consolidar a democracia nos países da África Austral.

Ubuntu como uma concepção de justiça comunitária africana, incorpora valores morais que dita o que é fazer o certo no âmbito africano, neste contexto, Moeketsi não para por aí, entende que a justiça como equidade está ancorada ao contrato social. E a cosmologia visível africana do *Ubuntu*, é ao mesmo tempo um contrato social e compromisso moral público, que sujeita os cidadãos e os seus líderes.

Historicamente os chefes africanos eram obrigados a governar mediante as leis costumeiras com o consentimento do povo. O *Indaba, lekgotla*, eram tidos como fóruns cujo assunto de interesse público eram debatidos abertamente e tomando-se decisões coletivas, o que se assemelha com as teorias do contrato social Rawls²⁸.

²⁶ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Tradução: Denise Bottman e Ricardo Doninelle Mendes. Companhia das Letras, 2009. P. 266-270.

²⁷ NUSBAND, Martha. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge; London: The Belknap, 2011, pp. 21-28.

²⁸ LETSEKA, Moeketsi. Ubuntu and justice as Fairness. **Mediterranean Journal of Social Sciences**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 544, may. 2014. ISSN 2039-2117. Available <<https://www.mcser.org/journal/index.php/mjss/article/view/2670>>. Date accessed: 08 Apr. 2021.

Ubuntu e os direitos fundamentais de segunda e terceira geração

Ubuntu enquanto uma construção epistemológica e filosófica africana, não está dissociada com o teor jurídico dos direitos fundamentais, pois, é possível associar esta cosmovisão africana à gramática dos direitos fundamentais, mormente, os direitos de segunda e terceira geração, que são direitos que pressupõe o a concretização do princípio da solidariedade e igualdade e universalidade.

E a função social desses direitos, é de resolver a profunda crise de desigualdade social, que se notabiliza o mundo pós-segunda guerra, visando acomodar a justiça social. E para Ramose, a filosofia Ubuntu é a síntese da justiça social de acordo com a linguagem dos povos bantus.

Os direitos de segunda geração desembocam na ideia de distribuição dos bens constitucionais básicos, aos membros de uma sociedade. Todavia, essa distribuição dos bens sociais, alicerça-se numa distribuição equitativa dos bens constitucionais dos membros de uma sociedade, tal como pondera o Rawls.²⁹ E *Ubuntu* enquanto um instrumento de justiça a serviço de uma comunidade, apresenta uma linguagem semelhante à de direitos fundamentais, baseada na igualdade e solidariedade e, sem dúvidas, esta cosmovisão contempla o somatório dos direitos básicos como: o direito ao trabalho, direito à educação direito à saúde etc.

No tocante ao direitos de fraternidade, conhecidos como direito de terceira geração ou dimensão, que segundo Bonavides, trata-se de direitos dotados de altíssimo teor de humanismo, sendo direitos destinado a um grupo e não indivíduo em si, tem como destinatário o gênero humano, em qualquer lugar a que se encontre. Por conseguinte, São direitos desta dimensão, direito à paz, desenvolvimento, ambiente equilibrado, direito ao patrimônio comum da humanidade, que na sua substância, não se dissocia-se com a espinha dorsal do conteúdo pregado pelo *Ubuntu*.

Para Metz um dos teóricos africano, que enfatiza o resgate do *Ubuntu* como cosmovisão africana, sugeri que a compressão dos direitos difusos, acima mencionados só são eficazes por meio de uma compressão da cooperação e iteração dos membros de uma comunidade, que é a base do *Ubuntu*, enquanto forma de vida que parte desta dimensão comunitária, que visa ressalvar os interesse geral da c que garante e preservação da humanidade.

O direito à meio ambiente equilibrado, a paz, respeito pelo patrimônio cultural, em via de regra, pressupõe um dever coletivo em que cada cidadão se compromete a defender a

²⁹Cf. RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 201.

natureza, garantir a reciprocidades para manter os interesses das coletividades intactas. Ou seja, são direito que também merece uma intervenção do Estado, mas sobretudo uma ação ou omissão dos particulares para a efetividade plenas desses direitos. E *Ubuntu* oferece um arcabouço teórico capaz de compreender o dever de cada membro do grupo com maior profundidade.

Deveres jurídicos e os direitos fundamentais através do Ubuntu

A ontologia proposta pelo *Ubutismo* tem como paradigma fulcral a observância dos deveres para com outro, ou seja, o compromisso moral com deveres, pressupõe uma garantia plena para a fruição dos direitos civis e políticos. E no âmbito africano, os bens jurídicos tutelados pelo direito penal como: a vida, integridade física, psicológica etc. só são plenamente resguardadas quando os membros de uma sociedade limitam a sua liberdade externa em favor do Outro. E isto, ocorre quando a sociedade está atenta aos seus deveres.

Nas culturais liberais, vislumbra-se o oposto, dando-se primazia a existência dos direitos em relação aos deveres³⁰, que não tem recebido o mesmo tratamento. Dito de outra maneira, maior parte dos Cartas constitucionais de modelo liberais são prolixas em exprimir os direitos que os indivíduos possuem, sublinhado de forma módica o compromisso com os deveres dos cidadãos. Já na cultura africana, a ideia de deveres é tratada com maior em fase, de tal forma que um dos instrumentos normativo regional africanos como é a Carta Africana dos direitos Humanos e dos Povos de 1981, consagra com mesmo grau os direitos e os deveres dos cidadãos, sublinhando que indivíduo tem deveres com sociedades, família, as instituições e dever de respeitar a natureza. Esta consagração, decorre de um princípio extraído da cultura do *Ubutista*.

Do ponto de vista dogmático, a eficácia da dignidade humana, o direito à vida, integridade física e moral, direito a imagem e bom nome, às liberdades negativas de não intervenção ou privação, decorrem essencialmente pela observância dos deveres dos indivíduos, em não prejudicar o direito do outro. O sujeito idealizado pelo *Ubuntu* para a existência do Eu. Os direitos individuais, maior parte são eficazes quando os indivíduos se comprometem com o dever de respeitar os direitos do outro.

³⁰ AU. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos**, preâmbulo e artigos 2º e 19. 1º de junho de 1981. Disponível em: <https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul_charter.pdf>. Acessado em 5 de maio de 2017. O documento trata de maneira contundente a consagração dos deveres e os direitos.

A inobservância dos deveres na interação pública ou coletiva, conduz a um constitucionalismo de meras declarações e promessas constitucionais sem margem de elevado grau de efetividade, ainda com as os direitos e garantias previstas em texto constitucional e em leis ordinárias. Não obstante as atrocidades e violações continuam ocorrendo. O exemplo disso, pode ser observado facilmente em vários países como, Honduras, Venezuela, Lesoto, El Salvador, México, Brasil , Colômbia entre outros, que mesmo com uma Constituições brilhantes, que consagra soma de direitos fundamentais , contudo a cada um minuto há um homicídio ,violência doméstica, estupro e outros crimes hediondos, o que não ocorre com a mesmas frequências e proporcionalidade nas sociedades indígenas e tribais, seja na América latina ou África, com toda ressalva de ser uma comparação numericamente desproporcional, porém, pretende-se com isso ilustrar empiricamente o compromisso moral que se tem em relação a integridade e dignidade do Outro.

O constitucionalismo liberal em África, pode reaprender a lidar e aceitar os *in puts* da tradição jurídico-filosófico africana, enquanto uma concepção moral e política daquele povo. Frise-se que, que esta concepção arraigada fortemente em deveres, não reduz a importâncias dos direitos individuais, portanto, configura-se um ideário capaz de combinar a lógicas dos direitos e os deveres, dando-se a primazia das ambas as categorias.

Ubuntu como fundamento do Estado

A defesa do *Ubuntu* como um princípio aberto de matriz político constitucional, não esgota em questões de juricidades, antes de mais, o *Ubuntu* constitui um parâmetro, político, econômico e ideológico de um Estado. Mesmo que alicerçado em democracias liberais.

E pensar no resgate epistemológico do *Ubuntu*, demonstra-se pertinente em contexto em que agudiza-se a crise da desigualdade social, corrupção, pobreza extrema e depredação da natureza, que tem se tornado maior óbice do desenvolvimento em África, em que as políticas de globalização econômicas, assente no liberalismo e capitalismo vai imperando nos países globalizados. Pois, torna-se crucial o resgate desta cosmovisão de matriz africana proposta pelo *Ubuntu*, visando maximizar a ideia de solidariedades nacional, o bem estar comum, a valorização da justiça social, transparência pública e boa governação³¹.

³¹ MCDONALD, David A. MCDONALD, **Ubuntu bashing: the marketisation of ‘African values’ in South Africa**. Review of African Political Economy Volume 37, 2010 - Issue 124. Disponível : <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03056244.2010.483902>. Acessado 08 de abril de 2021

Para Peter citando Ramose, frisa a importância de resgatar o *Ubuntu* enquanto um princípio distributivo econômico, orientado para seguinte aforismo africano: “*Feta kgomo tshware motho*” que se traduz em postulado distributivo, que coloca o compartilhamento mútuo, o cuidado e a preservação da vida acima da acumulação individualista da riqueza³².

E um cenário em que os países africanos tende a seguir o processo da globalização e a internacionalização dos seus Estados, tal como foi aludido preliminarmente e que tem culminado com uma onda do elevado grau de privatização das instituições do Estado e da pluralização de economia de mercado, deste modo, urge capturar historicamente e culturalmente o âmago das políticas tradicionais dos Estados africanos, que desconheciam a propriedade privada na lógica de acumulação do capital e de linguagem baseada no lucro e nos interesse individuais, que contrastam com a cosmovisão propalada pelo *Ubuntu*. Pois, essa categoria da razão prática³³, desvela-se como um verdadeiro fundamento das Repúblicas dos países da África austral, servindo de meio para conter às desigualdades estruturais, que vai se alargando nos Estados africanos, assente numa política neoliberal, onde a de distribuição das riquezas, e outros bens constitucionais, como a saúde e educação, tem sido distribuído de maneira proporcionalmente desigual.

No dizer de Da McDonald, *Ubuntu* e capitalismo são como óleo e água, eles não se misturam. Para o mesmo autor, a linguagem do *ubuntu* tem sido apropriada e ressignificadas para reforçar formulação das políticas neoliberais, desenvolvida no período pós-apartheid, mormente na África do Sul, desejando tornar o país mais favorável para negócios. Sem embargos, a uma política de mercado e a propriedade privada, é tão importante quando equilibrado com o interesse geral da sociedade e, não uma política de mercado que serve para acomodar um grupo minoritário de indivíduos. O autor argumenta, que as atuais políticas do mercado capitalista, são depredadoras dos recursos naturais e que maximiza a riqueza das minorias e o empobrecimento de massas, sendo incompatível como a ideário propugnado pelo *Ubuntu*, que tem supedâneo no altruísmo para com o próximo. *Ubuntu* tem sido adaptado para colher uma filosofia de gestão local, levando a melhor governança corporativa, ligadas a responsabilidade social³⁴. Há uma onda do liberalismo individualista, que atua em favor das

³² MWIPIKANI, Peter. **Ubuntu e a sociedade moderna**, South African Journal of Philosophy, volume 37: edição 3, pag. 322-334, DOI: 10.1080 / 2018. 02580136.2018.1514242 Disponível: <https://doi.org/10.1080/02580136.2018.1514242> acessado no 04 15 de 04 de 2021

³³ Cf. KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2016.

³⁴ MWIPIKANI, Peter. **Ubuntu e a sociedade moderna**, South African Journal of Philosophy, volume 37: edição 3, pag. 322-334, DOI: 10.1080 / 2018. 02580136.2018.1514242 Disponível : <https://doi.org/10.1080/02580136.2018.1514242> acessado no 04 15 de 04 de 2021

grandes corporações e, que tem sido um problema crucial na África, culminando com exorbitantes níveis de desigualdades sociais, apropriação de riqueza pelas multinacionais, que por vez não se converte em melhoramento de vida das população nativa, que vive fustigadas pela pobreza.

E num cenário político conturbado como sucede em África , invocar o princípio do *Ubuntu*, como um instrumento constitucional, que fundamenta os Estados africanos, especialmente na África Austral, pode idealizar de melhor maneira a justiça social com base na igualdade formal e material e quiçá, vários meandros da atividade política do Estado, começando por questões ligadas às políticas públicas, econômicas administrativas e financeiras, para a formação de uma Estado mais comprometido com o desenvolvimento e bem estar da população.

Ubuntu como um fundamento de moralidade pública, contrapõe-se aos atos de má governação, corrupção ativa e passiva, etc. O ideário desta filosofia pode ser ressignificado para uma linguagem coloquial moderna, coadunado com os padrões de transparência das atividades administrativas e políticas do Estado, com base da concepção de justiça ubuntuana.

Conclusão

A incorporação do *Ubuntu* como um princípio constitucional, não esgota somente na ideia de decolonização do liberalismo constitucional, antes demais, apresenta uma fórmula que compreende múltiplas dimensões da justiça, ligada ao conceito da dignidade, igualdade e liberdade, pautada na alteridade. Por outro lado, este princípio oferece um padrão de moralidade pública e privada, podendo servir como um parâmetro de argumentação políticos constitucional para diferentes fins. A deia do *Ubuntu* enfatiza a consolidação e o respeito pelos direitos, liberdade e garantias fundamentais, ao mesmo tempo *Ubuntu* corrobora para um Estado de justiça social, que visa diminuir a desigualdades sociais e econômicas, dos países africanos que partilham desta visão.

Embora que este princípio estivesse sempre presente materialmente nas interações sociais dos povos africanos, contudo a sua positivação no texto constitucional, massificará o grau do seu reconhecimento pelos cidadãos, servido de uma identidade cultural memorável, que de certa maneira influenciará as ações dos indivíduos nos países aqui apontados.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, preâmbulo e artigos 2º e 19. 1º de junho de 1981. Disponível em: <https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7770-file-banjul_charter.pdf>. Acessado em 5 de maio de 2017.

CHAIM, Perelman. *Ética e Direito*. Tradução: Maria Ermantina Galvão G.Pereira, editora Martins Fontes, São Paulo 1996. Pag. 6-20

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2016.

KAYANGE G.M. **Conceptual Analysis of Ubuntu/Umunthu and Meaning**. In: Meaning and Truth in African Philosophy. Philosophical Studies Series, vol 135. Springer, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-030-01962-4_8 sbn 978-3-030-01962-4. (2018)

LETSEKA, Moeketsi. Ubuntu and Justice as Fairness. **Mediterranean Journal of Social Sciences**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 544, may. 2014. ISSN 2039-2117. Available<<https://www.mcser.org/journal/index.php/mjss/article/view/2670>>. Date accessed: 08 Apr. 2021

MATOLINO, Bernard. **A response to Metz's reply on the end of ubuntu**, South African Journal of Philosophy. 34:2, 214-225, DOI: 10.1080/02580136.2015.1035857. (2015) P. 215-2020. Acessado dia 04 de abril 2021.

MATOLINO, B., KWINDINGWI, W. **The end of ubuntu**. South African Journal of Philosophy, 2013. P. 197–205

MCDONALD, David A. MCDONALD, **Ubuntu bashing: the marketisation of ‘African values’ in South Africa**. Review of African Political Economy Volume 37, 2010 - Issue 124. Disponível : <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03056244.2010.483902>. Acessado 08 de abril de 2021

METZ, T. **Ubuntu as a moral theory and human rights in South Africa**. African Human Rights Law Journal. P. 532–559. 2011 Acessado 28 mar 2021

MOKGORO, JY. **Ubuntu and the law in South Africa**. African Journals Online ,Vol. 1 No. 1 (1998), DOI: 10.4314/pej.v1i1.43567 disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/pej/article/view/43567>. Acessado no dia 10 ago de 2022.

MWIPIKENI, Peter .**Ubuntu e a sociedade moderna**, South African Journal of Philosophy, volume 37: edição 3, pag. 322-334, DOI: 10.1080 / 2018. 02580136.2018.1514242 Disponível : <https://doi.org/10.1080/02580136.2018.1514242> acessado no 04 15 de 04 de 2021

NUSBAND, Martha. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge; London: The Belknap, 2011.

PETER, Mwipikeni. **Ubuntu e a sociedade moderna**. South African Journal of Philosophy, volume 37: edição 3, 2018. P.322-334, disponível em; <https://doi.org/10.1080/02580136.2018.2>. Acessado 09 de abril 2021

RAMOSE, Mogobe B. **A ética do ubuntu**. Tradução para uso didático de: RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, (2002). Acessado no 19 de ago de 2021

_____. **Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana**. University of South Africa. Tradução Dirce Eleonora Nigro Solis; Rafael Medina Lopes; Roberta Ribeiro Cassiano.

RAWLS, J. Uma Teoria da Justiça. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 201

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Tradução: Denise Bottman e Ricardo Doninelle Mendes. Companhia das Letras, 2009. P. 266-270.

SIBUSISO Blessing Radebe & MOSES Retselisitsoe Phooko. **Ubuntu and the law in South Africa: Exploring and understanding the substantive content of ubuntu**, South African Journal of Philosophy, 36:2, 239-251, DOI: 10.1080/02580136.2016.1222807. (2017). pag 241 Acessado no dia 08 de abir de 2021

E-mail: armenioroda@gmail.com

Recebido: 09/2023

Aprovado: 02/2024